

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2020 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.861/2020)

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Autores: Deputados Srs. e Sras. RUBENS BUENO, CARMEN ZANOTTO, TEREZA NELMA, EDNA HENRIQUE, LÍDICE DA MATA, FELÍCIO LATERÇA, DENIS BEZERRA, VILSON DA FETAEMG, NORMA AYUB, MARCELO FREIXO; FRED COSTA; FLÁVIA MORAIS; ROSANA VALLE; DULCE MIRANDA; GILBERTO NASCIMENTO E OSSESIO SILVA.

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.710, de 2020, de autoria dos deputados Srs. e Srs. Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice Da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva, altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Apresentado em 08 de abril de 2020, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 10 de fevereiro de 2021.

Em 17 de outubro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2020, de autoria do deputado Deuzinho Filho, que altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas e dá outras providências, foi apensado ao Projeto Principal.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o serviço de teleassistência é, em síntese, um sistema de atendimento remoto que utiliza tecnologia de comunicação para oferecer suporte e assistência como telefones fixos ou móveis, os usuários podem entrar em contato com uma central de atendimento especializada, que estará disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, a medida se faz extremamente necessária e meritória.

É por meio desse serviço de teleassistência que pessoas idosas e com deficiência que se encontra em situações de perigo, risco emergencial ou social, poderão buscar ajuda. A central de atendimento poderá fornecer orientações, acionar serviços de emergência, contatar familiares ou qualquer outra ação necessária para garantir a segurança e o bem-estar dos usuários. Esse serviço tem como objetivo principal proporcionar uma maior autonomia e segurança para as pessoas que o utilizam.

Sendo assim, acolher as medidas ora propostas, tanto o PL nº 1.710, de 2020, quanto o PL nº 4.861, de 2020, é um sinal verde para assegurar, praticamente de imediato, o apoio necessário para que as pessoas que se encontram em situação de



vulnerabilidade, muitas vezes submetidos a condições desumanas, privados da alimentação, humilhados psicologicamente e outras ameaças, possam se sentir mais seguras e direcionadas ao atendimento correto em um momento de necessidade.

Assim, ao disponibilizar um número exclusivo para o recebimento de denúncias, é uma solução tecnológica que visa proporcionar apoio, segurança e assistência imediata em caso de emergência, tanto às pessoas com deficiência, quanto aos idosos. Além disso, o objetivo da proposta é claramente o combate de qualquer tipo de violência e estimular o respeito aos idosos e as pessoas com deficiência, pois dessa forma estaremos tratando do nosso próprio futuro.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2020 e o apenso nº 4.861, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2020

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos.
Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.
.....”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23
§ 2º
III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.....
VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.
.....”(NR)



Art. 4º Acrescente-se o artigo 47-A a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

I – hotel, motel, pousada e hospedagem;

II – bar, restaurante, lanchonete e similares;

III – casas de eventos e shows;

IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;

V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase: “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE – DISQUE” **(NR)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

